



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.601 - PR
(2014/0017147-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSMERY TEREZINHA CORDOVA
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de omissão, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelos recorrentes.

3. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Inafastável ao caso dos autos a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que foram feridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a nulidade da sentença e o re julgamento da causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.601 - PR
(2014/0017147-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSMERY TEREZINHA CORDOVA
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSMERY TEREZINHA CORDOVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 759/763, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RETRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 504/509, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE.

Considerando a insuficiência da instrução probatória carreada aos autos, nula a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito."

Reitera a agravante a violação do art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem não teria se pronunciado sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Aduz que *"um dos pontos suscitados no Recurso Especial foi a prescrição do direito de ação e a violação ao art. 23, I, da LIA. Isso porque o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

término do contrato da Agravante com o INSS deu-se em 27/01/1999, e a presente ação somente foi ajuizada em 2006." (fls. 770, e-STJ)

Explica que "o Acórdão foi omissivo em relação ao fato de que todas as provas requeridas pelo INSS foram produzidas e que apenas algumas das testemunhas arroladas pela própria Agravante, vencedora em primeiro grau, é que não foram ouvidas. Assim, pela regra do art. 249, § 2º, do CPC, não haveria qualquer necessidade de anulação da sentença." (fls. 772, e-STJ)

*Reforça a tese acerca da ocorrência de julgamento *extra petita* alegando que "o INSS não pediu na inicial a indenização pela perda de uma chance, mas a devolução de todos os valores por ele despendidos em processos nos quais Agravante supostamente teria perdido prazo." (fls. 774, e-STJ)*

Pugna, por fim, pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Afirma que "nenhuma das questões trazidas no Recurso Especial dependem da revisão de fatos e provas. Todas decorrem da mera análise dos dispositivos legais e da verificação dos Acórdãos recorridos." (fls. 778, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.601 - PR
(2014/0017147-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de omissão, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelos recorrentes.

3. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Inafastável ao caso dos autos a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que foram feridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a nulidade da sentença e o re julgamento da causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se originariamente de ação de ressarcimento ao erário público nos termos da Lei n. 8.429/92 aforada pelo INSS contra a ora agravante.

A Corte, acolhendo a apelação do INSS, anulou a sentença e determinou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo julgamento, ante a ausência de apreciação das provas constantes nos autos.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Consoante fixado no *decisum* ora agravado, não procede a alegação de omissão, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Sobre a prescrição (fls. 591/593, e-STJ):

"Da prescrição

A ré suscitou, preliminarmente, a prescrição da ação, com fundamento no art. 23, inciso I, da Lei de Improbidade, uma vez que o ajuizamento ocorreu em 31/10/2006, "quando já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos que constituem o seu objeto" e "mais de 5 (cinco) anos após o descredenciamento da requerente do INSS, realizado em 27/01/99" (fl. 440). Sustentou que "o art. 37, § 5º, da CF não determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, já que, se assim fosse, teria consignado expressamente o termo "imprescritível", como o fez em outras ocasiões (art. 5º, XLII e XLIV)". E, mesmo que se entenda de forma diversa, "o § 5º do art. 37 da CF deve ser interpretado sistematicamente com o parágrafo que lhe antecede, concluindo-se que a regra da imprescritibilidade alcança apenas os danos ao erário que decorram de atos de improbidade. E, como no caso o ressarcimento requerido pelo INSS decorre de atos supostamente ímprobos, obviamente a sua pretensão resta prescrita" (fl. 440).

Em sendo a prescrição preliminar de mérito, não há, a meu juízo, a suposta omissão do julgado, pois a sua apreciação restou prejudicada com o acolhimento da alegação do INSS de cerceamento de defesa, do qual resultou a anulação da sentença.

Todavia, em face do pronunciamento do eg. Superior tribunal de Justiça no REsp n.º 1.368.893/PR, passo a examiná-la.

Da análise da petição inicial, infere-se que a pretensão do INSS ao ressarcimento ao erário está fundada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

*Consoante o disposto na referida norma constitucional, "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**" (grifei). Com base na ressalva contida em sua parte final, a jurisprudência firmou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento no sentido de que as ações de ressarcimento, fundadas em atos de improbidade, são imprescritíveis.

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1312071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1 - A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa.

Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 179.921/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)"

Acerca da avaliação das provas (fls. 595/597, e-STJ):

"Da especificação as provas faltantes

A ré sustentou que o pronunciamento deste Colegiado furtou-se de especificar quais as provas que devem ser produzidas em primeiro grau, ressaltando que "todas as provas requeridas pelo INSS foram produzidas nos autos" (fl. 442). Em relação "ao fato de que não houve o encerramento da construção da prova testemunhal", afirma que somente as testemunhas arroladas pela própria ré não foram ouvidas.

Sem razão, contudo.

Basta uma leitura atenta do voto proferido pelo Relator - que faz remissão ao parecer do Ministério Público Federal - para inferir que o cerceamento de defesa restou configurado pelo encerramento prematuro da tramitação do feito, com prolação de sentença ainda na fase instrutória, sem que tenha sido dada oportunidade ao INSS de rebater (em razões finais) o conteúdo do depoimento pessoal da ré, que embasou, quase que exclusivamente, o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência da ação ("Entendendo que os elementos de prova presentes nos autos eram suficientes ao deslinde da causa, o juízo solicitou a devolução de cartas precatórias e avocou os autos para sentença (fl. 229)" - fl. 428). Com efeito, não foram ouvidas as testemunhas a quem a ré atribui responsabilidade pelos atos negligentes (alegando, p.ex., o despreparo dos servidores do INSS na confecção de cálculos) e as que poderiam comprovar que ela não atuou em mais de seis mil processos. Também não houve a análise suficiente e completa da documentação existente nos autos, afora a não oportunidade para razões finais.

Repare-se que o fato de não terem sido ouvidas somente as testemunhas arroladas pela ré não afasta, por si só, a irregularidade no processamento do feito, detectada por esta Corte, inclusive porque a legislação processual faculta à parte adversa formular perguntas ao depoente, o que também teria sido obstado pelo julgamento precipitado da lide.

Além disso, o cerceamento de defesa não se configurou apenas pela não produção de provas requerida, mas também pela falta de oportunidade da parte de contraditar aquelas existentes nos autos, afora a insuficiente análise da documentação apresentada pelo juízo a quo.

Não há, portanto, irregularidade a ser suprida neste tópico, salvo no tocante à produção de prova pericial, que foi requerida pela ré, tendo sido, inclusive, objeto de agravo retido, não apreciado por este Colegiado.

A despeito da alegação de que a ausência de tais provas não enseje, por si só, a nulidade da sentença (art. 249, § 2º, do CPC), impõe-se a análise do agravo retido, omitida no julgado.

Pois bem.

Em embargos de declaração, a ré afirmou, expressamente, que a prova pericial por ela requerida "somente seria necessária se tivesse sido demonstrado o ilícito, o que não ocorreu" (fl. 444 - grifo do original).

Ora, considerando que ela própria defende a suficiência do acervo probatório existente para a apreciação do mérito da lide - tanto que insiste no imediato juízo de improcedência da ação -, entendendo ter havido desistência da realização de perícia técnica, que, de qualquer sorte, só seria necessária em eventual liquidação de sentença. Afinal, quem deve provar a existência de prejuízos decorrentes da atuação da ré como procuradora contratada na fase de conhecimento é o INSS, e este limitou-se a pleitear a produção de provas documental e testemunhal.

Relevante, outrossim, a ponderação do juízo a quo sobre o tema (fls. 166v/167):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) PROVA PERICIAL

A apreciação acerca da necessidade da prova pericial foi relegada para após a realização de audiência de instrução (f. 2437).

Contudo, tenho que desde logo pode ser indeferida.

A parte ré tem por objetivo demonstrar com esta prova os valores efetivamente despendidos pelo autor nas 4 (quatro) ações judiciais nas quais a requerida supostamente teria agido negligentemente, bem como comprovar que tais valores correspondem ao montante que realmente devido aos seus beneficiários, o que evidencia a inocorrência de danos ao INSS (f. 1322).

Na petição inicial, o INSS afirmou que a conduta lesiva praticada pela requerida decorreu da perda de prazos para contestar, embargar, apelar e promover andamento de execuções fiscais (f. 04).

Os danos materiais eventualmente reconhecidos ao INSS não podem ser mensurados na forma alegada pela parte ré. Não descuido que em alguns casos, a conduta negligente imputada à ré pelo autor é a ausência de oposição de embargos à execução, o que, em princípio, levaria a concluir que o dano é quantificável por meio de realização de perícia.

Porém, mesmo nesse caso, não se pode afirmar com certeza se a tese posta nos embargos seria ou não acatada pelo Juízo onde tramitaram os processos. Nesses casos, a indenização por danos materiais é pautada pela teoria da "perda da chance":

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TELEGRAMA. CONVOCAÇÃO CONCURSO. FALTA DO SERVIÇO. DANO MORAL. PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...) 6. A situação versada consubstancia-se naquilo que se convencionou chamar, na doutrina e na jurisprudência mais modernas, de responsabilidade civil pela perda de uma chance, emprestando-se ao vocábulo "chance" o sentido jurídico de probabilidade de obter um lucro ou evitar um prejuízo. Configurada, assim, a hipótese de perda de uma chance, a indenização pelo dano sofrido há de ser reduzida, na proporção da chance de êxito da vítima, em atenção ao disposto no CC, art. 944, e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da mesma.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC 1275729/SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 15/01/2009; DJF3 02/02/2009, p. 1201; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Para Sérgio Novais Dias (Responsabilidade civil do advogado -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Perda de uma Chance. São Paulo: LTr, 1999, p. 13), na perda de uma chance nunca se saberá qual seria o resultado do julgamento se o ato houvesse sido praticado, como no exemplo da ausência de recurso, nunca se saberá com absoluta certeza se a decisão que o cliente desejava que fosse reexaminada seria reformada em seu favor, ou não.

Em voto proferido no julgamento do Resp nº 596.613, o Eminentíssimo Ministro do STJ César Asfor Rocha sinalizou que a probabilidade de sucesso do recurso deve ser considerada como parâmetro na fixação da indenização (DJ 19/02/2004).

Por essa razão, mostra-se desnecessária a realização de prova pericial nestes autos, devendo o prejuízo acaso experimentado pelo INSS em decorrência da atuação da ré ser estimado conforme fundamentação acima.

À vista de tais considerações, é de ser improvido o agravo retido e mantida a anulação da sentença, para permitir a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, salvo se esta expressamente dela desistir, a apresentação de razões finais e a adequada apreciação das provas produzidas (inclusive a documental) pelo juízo a quo.

Do julgamento extra petita (fls. 594/595, e-STJ):

"Da inovação recursal

A ré alegou que o INSS inovou em sede recursal, ao pleitear indenização pela perda da chance, "pedido este que jamais foi formulado na inicial e cujo acolhimento implicaria a violação aos arts. 128 e 460 do CPC." Salientou que "O pedido da Autarquia foi de ressarcimento do que ele teve que pagar aos segurados em 4 processos judiciais, nos quais há sentença impondo à autarquia tais condenações" (fl. 441).

Sem razão, contudo.

Ao apreciar o recurso interposto pelo INSS, esta 4ª Turma acolheu a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de adequada instrução probatória, e anulou a sentença, com o que restou prejudicada a análise dos demais itens da apelação (notadamente os que dizem respeito ao mérito de sua insurgência), inclusive a ocorrência ou não de inovação recursal.

Nesse aspecto, é infundada a assertiva de que a apreciação desse "ponto" era "extremamente relevante para, inclusive, evitar a nulidade da sentença, por se tratar de questão de direito que demonstraria a desnecessidade de dilação probatória" (fl. 441). Isso porque, mais do que a produção das provas que foram preteridas, a oportunidade para contrapor, em razões finais, o depoimento pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ré, que embasou o convencimento do juízo a quo, era fundamental para o julgamento da lide, tal como delineada na inicial. O próprio argumento de que "a ação de ressarcimento prevista nos arts. 997 do CC/2002 e 12, I, II e III da Lei de Improbidade pressupõe certeza acerca de determinado dano" (fl. 441) denota que a discussão sobre a tese da "perda de uma chance" diz com o mérito da lide, que não foi examinado na instância recursal, ante a inadequada condução do feito.

Ademais, ainda que fosse reconhecida a impossibilidade de o INSS inovar tese jurídica em sede recursal, remanesceria incólume a sua pretensão ressarcitória fundada nos prejuízos que alega ter sofrido, para cuja apreciação impõe-se o regular processamento do feito."

Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelos recorrentes.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que foram feridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a nulidade da sentença. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 506, e-STJ):

"Indispensável destacar que tanto o autor (fls. 240 e ss), quanto o réu (fls. 383 e ss) corroboram o entendimento do Parquet Federal, afinal, o primeiro alegou ter ocorrido o cerceamento de defesa, em face da ausência da adequada instrução probatória, enquanto o segundo requereu a produção de prova pericial, a fim de aferir a existência e o montante de eventuais danos sofridos pelo INSS.

Ora, posta a questão desta forma, necessária a devolução dos autos à origem para a devida instrução processual."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO PELO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela suficiência da instrução probatória do processo, infirmar esse entendimento e aferir se houve ou não cerceamento do direito de defesa da parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 278.195/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 14/11/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0017147-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 473.601 / PR**

Números Origem: 00032952020064047006 200670060032952 32952020064047006

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSMERY TEREZINHA CORDOVA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSMERY TEREZINHA CORDOVA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.